**PARECER JURÍDICO**

**CONTRATO** nº 050/2021

**CONTRATADA:** RODOLFO FAVRETTO LOFFI

**ORIGEM:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 04/2021

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM ESPAÇO PARA IMPLANTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO SORRISO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁIVEIS, DO PROGRAMA ECO SORRISO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SORRISO-MT.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta para formalização de RESCISÃO contratual, a pedido da Secretaria interessada, com notificação do Contratado, conforme encaminhamento feito pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos (OFÍCIO SEMOSP Nº 104/2021).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Por meio do processo licitatório supracitado, a Administração Pública contratou a pessoa de **RODOLFO FAVRETTO LOFFI**, para execução do objeto em epígrafe, pelo que foi firmado o contrato supra referido.

Consta dos autos, documento da Secretaria interessada, solicitando rescisão contratual por interesse público, uma vez que o uma vez que o imóvel não poderá ser utilizado pelo município no momento.

Tendo em vista o referido fato, o fato acima descrito, é necessário que haja a rescisão contratual, ante o saldo remanescente existente.

No que tange a possibilidade de rescisão contratual, primeiramente é preciso destacar o disposto no **artigo 78 da Lei 8.666/93:**

**Art.78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

**I –** o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

**II –** o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

**III –** a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

**IV –** o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

**V –** a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

**VI –** a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

**VII –** o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

**VIII –** o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do §1o do art. 67 desta Lei;

**IX –** a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

**X –** a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

**XI –** a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

**XII –** razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

**XIII –** a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no §1o do art. 65 desta Lei;

**XIV –** a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

**XV –** o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

**XVI –** a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

**XVII –** a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

**XVIII –** descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

No que se refere a previsão contratual, cumpre destacar a regra estabelecida na Cláusula Oitava, item 8.1.1.:

**CLÁUSULA OITAVA – DOS CASOS DE RESCISÃO**

(…)

8.1.1. A rescisão do presente Contrato poderá ocorrer de forma: (…) b) Administrativa – por ato unilateral e escrito da administração nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93. (…)

Da leitura da cláusula acima citada verifica-se que há possibilidade dos contratantes, havendo interesse público ou até mesmo acordo entre as partes, formalizar RESCISÃO do contrato.

No mais, importante destacar inteligência do **artigo 79 da Lei 8.666/93:**

***Art. 79.*** *A rescisão do contrato poderá ser:*

***I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;***

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (g.n.)

***III –*** *judicial, nos termos da legislação; (...)*

Assim, **OPINA-SE** pela **PROCEDÊNCIA da RESCISÃO CONTRATUAL** apresentada.

Importante pontuar que diante do interesse público e da notificação, referida formalização deverá ocorrer de forma unilateral, cabendo a administração pública promover a devida publicidade após justificativa expedida pela autoridade superior.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Submeto à consideração superior as manifestações supra.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 27 de maio de 2021.

**ÉSLEN PARRON MENDES**

Assessoria Jurídica – OAB/MT 17.909